

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 753-B2.010, de 1999

(Apenso o PL nº 1.007, de 1999)

, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física."

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

1.105, de 1999, que dispões sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale-transporte a empregado doméstico3.620, de 1997, que "exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil"...

2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

AutorAUTORA: Deputadao RITA
CAMATAPAULO ROCHAPAULO
LIMASENADO FEDERAL Deputado MIRO

TEIXEIRA

Relator

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA
ROBERTO BRANTMANOEL
SALVIANOLUIZ CARLOS HAULYCHICO
SARDELLI

Formatado

Formatado

Formatado



APENSOS: PL's n⁹⁶ 1.890/1996; 2.215/1996; 2.216/1996; 2.809/1997; 3.811/1997; 3.884/1997; 3.918/1997; 4.019/1997; 3.882/1997; 3908/1997; 3.944/1997; 4.310/1998; 1.329/1999; 944/1999; 587/1999; 1.370/1999; 2.317/2000; 2.470/2000; 1.110/1999; 2.873/2000; 2.934/2000; 3.175/2000; 3.716/2000; 4.836/2001; 5.346/2001.

1. RELATÓRIO

A Lei nº 9.478, de 1997, em seus arts. 47 e 48, determina que os royalties relativos à participação governamental sobre os contratos de concessão na exploração de petróleo e gás natural será de, no mínimo, cinco por cento e, no máximo, dez por cento. O projeto de lei nº 7532.417/891.105/99 3.620, de 19997, propõe aumento na alíquota máxima de dez por cento, em um por cento. Esse um por cento adicional caberia exclusivamente aoestabelece a isenção dos rendimentos do trabalho, auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil e ausentes no exterior durante até doze meses consecutivos, que tenham sido regularmente remetidos ao Brasil Estado do Rio de Janeiro. Semelhante teor possui o PL nº 1.007, de 1999, em apenso, com a diferença de que o adicional proposto seria destinado para os municípios da Região Norte Fluminense.

Tendo tramitado nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, os projetos de lei sob análise receberam pareceres divergentes. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto e seu apenso foram aprovados nos termos do substitutivo do Relator, o Deputado Enio Bacci. Na Comissão de Minas e Energia, o parecer do Relator, o Deputado José Janene, foi pela rejeição; parecer este aprovado unanimemente.

Nesta Comissão, cabe-nos a análise da adequação do Projeto, de seu apenso e do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, nos termos do inciso IX, alínea *h*, do art. 32 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 54.

Desarquivado o projeto de lei na atual legislatura, conforme ofício de 15 de março de 1999 (fl. nº 06), encontra se agora sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Formatado



estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão de obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subseqüente ao da sua publicação.

O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de
novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela
sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela
aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento.
Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do
Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de
Finanças e Tributação.

2. VOTO

Na análise da conformidade dos presentes Projetos com a legislação financeira, em especial com a Lei nº 9.989, de 2000 – PPA 2000/2003 e sua revisão – Lei nº 10.297, de 2001 –, Lei nº 10.266, de 2001 – LDO 2002 e Lei nº 10.407, de 2002 – LOA 2002, têm-se que, as despesas orçamentárias seriam acrescidas no mesmo montante da receita, visto que a União, neste caso, cumpre o papel de mero repassador dos recursos por ela arrecadados. Além disso, a programação orçamentária a que se refere tal transferência já consta do orçamento vigente.

Sendo este um projeto de lei que aumenta a arrecadação, não há, também, incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). No âmbito da União, ocorre um aumento de arrecadação e aumento na despesa (transferências) em mesmo montante; e no âmbito do Estado, o resultado é um aumento líquido nas receitas.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade entre os projetos e o substitutivo em análise e a legislação financeira e orçamentária em vigor no âmbito da União.

Formatado	
Formatado	
Formatado	

É o relatório.



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob exame, ao definir isenção de rendimentos aos beneficiários a que se refere, no prazo contínuo de até doze meses, conflita com a legislação tributária em vigor relativa ao imposto de renda pessoa física. De acordo com o regulamento do IRPF para 1999 (RIR/99), Livro I, art. 16, § 3°, "As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1°, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17)".

Assim, vemos que proposição apresentada, conforme exposto, reduz o recolhimento do imposto de renda pessoa física quanto aos primeiros doze meses da saída de contribuinte que não tenha requerido a certidão negativa para saída definitiva do País.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, DE 25.07.2000), determina que:

"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Formatado

Formatado

Formatado



<u>H</u> estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta o requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de alteração na legislação tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.

O artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

Examinando a proposição em tela verifica se que a mesma amplia o benefício estipulado no artigo 16, §3°, do Regulamento do Imposto de Renda para 1999, sem que tenha sido estimada a perda decorrente do disposto no projeto de lei, contrariando, pois, o contido no artigo 68 da Lei nº 9.811/99 (LDO 2000). Assim, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante seu caráter meritório.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, a seguir transcrito:

<u>"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."</u>



Esta Comissão poderia, ainda, valendo se da parte final do at. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto de lei sob apreciação.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela <u>não</u> indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Da mesma forma versa ainda que:

Art. 20...

§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e



financeira da proposição em exame.

Esta Comissão poderia, valendo se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.



Pelo exposto, voto pela inecompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 7533.620, de 1999, d7e seu apenso, PL nº 1.007, de 1999, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1989, BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em de <u>novembro</u> de <u>200201.</u>

Deputado <u>LUIZ CARLOS HAULYCHICO SARDELLIFÉLIX</u> <u>MENDONÇA ROBERTO BRANT</u> Relator

PL	Descrição	Parecer
2.010/1999	- isenção IPI permanente	- inadequação, pois
	para deficientes, sendo o	amplia o prazo de
	prazo de utilização de uma vez	utilização do benefício já
	a cada três anos	estabelecido na Lei
		8.989/95, cuja vigência
		foi restaurada pela Lei nº
		10.182/2001, gerando
		nova renúncia de receita
		sem a adoção das
		medidas relacionadas no
		artigo 14 da LC nº
		101/2000.
1.890/1996	- Altera a Lei nº 8.989/1995,	- adequado, não havendo
	aprimorando a redação da	repercussão negativa no
	isenção conferida a	conjunto das receitas
	cooperativas e aglutinação de	públicas da União.
	permissionários autônomos	
	motoristas de taxis.	
2.215/1996	- Altera a Lei nº 8.989/1995,	- Adequado, já que o
	revogando a parte final do	referido artigo fora
	artigo 9°, que limita a vigência	revogado tacitamente



1	de hanafísia fiscal de anonaísia	mala I ai m0 10 192/2001
	do benefício fiscal ao exercício	pela Lei nº 10.182/2001
	<u>de 1995.</u>	(perdeu-se a
		oportunidade, inclusive).
2.216/1996	- Altera a Lei nº 8.989/1995,	- Adequado, já que o
	revogando a parte final do	referido artigo fora
	artigo 9º, que limita a vigência	revogado tacitamente
	do benefício fiscal ao exercício	pela Lei nº 10.182/2001
	de 1995.	(perdeu-se a
		oportunidade, inclusive
2.809/1997	- Altera inciso ao artigo 1º da	-Inadequado, pois
	Lei nº 8.989/1995, ampliando	amplia benefício fiscal
	o benefício fiscal a todos	sem que sejam atendidos
	permissionários e	os requisitos da LRF.
	concessionários de serviços	ob 1 oquibitos un Elli
	públicos de transporte, mesmo	
	que não sejam taxistas	
3.811/1997	- Acrescenta dispositivo ao	- Adequada. Apesar
3.011/1///	artigo 1º da Lei nº 8.989/1995	disso, trata-se de
	para ampliar a conceituação	alteração de redação que
	da isenção de portadores de	não traz relevantes
	The state of the s	I -
	deficiência física	inovações quanto a
		impactos orçamentários e
2.004/4.00		financeiros
3.884/1997	- Amplia casos de isenção	-Inadequado, pois
	fiscal do IPI para a aquisição	amplia benefício fiscal
	de automóveis por	sem que sejam atendidos
	representantes comerciais	os requisitos da LRF
3.918/1997	- Altera o artigo 1º da Lei nº	- Inadequado, pois
	8.989/1995 para ampliar os	amplia benefício fiscal
	casos de isenção do IPI para	sem que sejam atendidos
	aquisição de automóveis	os requisitos da LRF
	também para parentes,	
	tutores e curadores de	
	deficientes físicos ou mentais	
	inaptos a dirigir veículos,	
	desde que o mesmo seja	
	utilização exclusivamente	
	para transporte dos	
	deficientes	
4.019/1997	Altera a Lei nº 8.989/1995	- Inadequado, pois
	para ampliar a isenção a	amplia benefício fiscal
	empresas permissionárias	sem que sejam atendidos
	ou concessionárias de	os requisitos da LRF
11	ou concessionarias de	us i cquisitus ua Litti

Formatados: Marcadores e numeração



		,	
	transporte público de		
	passageiros na modalidade		
	de taxi.		
	— OBS: o artigo 2º da Lei		
	perdeu sua oportunidade,		
	já que estende o prazo até		
	1998.		
3.882/1997	— Altera a Lei nº 8.989/1995	-Inadequado, pois	 Formatados: Marcadores e numeração
	para ampliar a isenção a	amplia benefício fiscal	
	representantes comerciais	sem que sejam atendidos	
		os requisitos da LRF	
3.908/1997	Altera a Lei nº 8.989/1995	- Inadequado, pois	 Formatados: Marcadores e numeração
	para ampliar a isenção a	amplia benefício fiscal	
	pessoas que realizem	sem que sejam atendidos	
	transporte escolar	os requisitos da LRF	
3.944/1997	Amplia a isenção por não	-Inadequado, pois	 Formatados: Marcadores e numeração
	estipular limite de potência	amplia benefício fiscal	
	para a concessão da	sem que sejam atendidos	
	isenção do IPI na aquisição	os requisitos da LRF	
	de veículos nas condições		
	especificadas no projeto de		
	lei		
4.310/1998	— Altera a Lei nº 8.989/1995	- Adequado, pois tal	 Formatados: Marcadores e numeração
	para restringir a isenção	previsão já está ampara	
	fiscal somente para a	pelo dispositivo legal	
	compra de veículos	vigente	
	movidos a álcool		
1.329/1999	Restaura a vigência da Lei	- Adequado, pois tal	 Formatados: Marcadores e numeração
	nº 8.989/1995	previsão já está ampara	
		pela legislação vigente	
944/1999	— Estabelece a isenção do IPI	- Inadequado, já que	Formatados: Marcadores e numeração
	para aquisição de veículos	amplia benefício fiscal	
	de transporte de dez ou	sem que sejam atendidos	
	mais pessoas, quando	os requisitos da LRF	
	adquiridos por instituições		
	de ensino para o		
	transporte escolar		
587/1999	Altera a Lei nº 8.989/1995,	-Inadequado, pois	 Formatados: Marcadores e numeração
	mediante modificação da	amplia benefício fiscal	
	Lei n° 9.317/96, art. 29,	sem que sejam atendidos	
	para ampliar os casos de	os requisitos da LRF	
	isenção do IPI para		
	a quisição do outomóvois		



1		1	1	
	também para parentes,			
	tutores e curadores de			
	deficientes físicos ou			
	mentais inaptos a dirigir			
	veículos, desde que o			
	mesmo seja utilização			
	exclusivamente para			
	transporte dos deficientes			
1.370/1999	— Altera a Lei nº 8.989/1995	- Inadequado, pois		Formatados: Marcadores e numeração
	para ampliar os casos de	amplia benefício fiscal		
	isenção do IPI, bem assim	relativo ao IPI-e cria		
	estabelecer isenção do IOF	isenção aplicável ao IOF		
	na compra de autmóvel	sem que sejam atendidos		
	novo nos casos	os requisitos da LRF		
	especificados			
2.317/2000	- Estabelece a isenção do IPI	-Inadequado, pois cria		Formatados: Marcadores e numeração
	na aquisição de veículos	benefício fiscal sem que		
	automotores novos,	sejam atendidos os		
	quando adquiridos por	requisitos da LRF		
	pessoas físicas para			
	utilização no transporte			
	alternativo de passageiros			
2.470/2000	— Cria isenção fiscal relativa	-Inadequado, pois cria		Formatados: Marcadores e numeração
	ao IPI na aquisição de	benefício fiscal sem que		
	veículos destinados	sejam atendidos os		
	exclusivamente ao	requisitos da LRF		
	transporte escolar, desde			
	que adquiridos para o			
	atendimento da rede de			
	escolas públicas ou			
	mantidas por entidades			
	governamentais sem fins			
	lucrativos			
1.110/1999	— Estabelece a isenção do IPI	- Inadequado, pois cria		Formatados: Marcadores e numeração
	na aquisição de veículos	benefício fiscal sem que		
	até 100 HP de potência por	sejam atendidos os		
	taxistas, representantes	requisitos da LRF		
	comerciais, corretores			
	autônomos.			
2.873/2000	Cria a isenção do IPI para	Inadequado, pois amplia		Formatados: Marcadores e numeração
	a aquisição de veículos por	benefício fiscal sem que		
	representantes legais de	sejam atendidos os		
	portadores de deficiência,	requisitos da LRF		
!				



	impossibilitados de dirigir, sendo possível a utilização	
	do benefício uma vez a	
	cada cinco anos	
2.934/2000	Amplia a isenção do IPI	Inadequado, pois amplia
	para os cooperativados de	benefício fiscal sem que
	cooperativas de transporte	sejam atendidos os
	escolar	requisitos da LRF
3.175/2000	— Amplia o prazo para	
	aproveitamento da isenção	
	do Imposto de Importação	
	para as empresas de que	
	trata o § 1º, artigo 1º da	
	Lei nº 9.449/1997	
	(especialmente	
	montadoras);	
	Amplia o prazo para	
	aproveitamento da isenção	
	do imposto sobre a	
	impotação	

Formatados: Marcadores e numeração

Formatados: Marcadores e numeração